AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.102 - MG (2019/0052141-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	ALBERTINO COELHO DA SILVA
ADVOGADO	:	VIRGILIO GALENO DE FARIA ALVIM E OUTRO(S) - MG024476N
AGRAVADO	:	HUGO JORGE DE CASTRO FREITAS
ADVOGADO	:	FABRICIO ARANTES FARIA E OUTRO(S) - MG069691
AGRAVADO	:	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADOS	:	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526 RICARDO LOPES GODOY E OUTRO(S) - MG077167
INTERES.	:	HAZTEC TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL S/A
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE DO VALE CUNTIN PEREZ - RJ081000 DIOGO SOARES VENÂNCIO VIANNA E OUTRO(S) - RJ122344 IVONE REIS SILVA - MG073437

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ALBERTINO COELHO DA SILVA, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de ALBERTINO COELHO DA SILVA, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 26/10/2018, sendo o agravo somente interposto em 21/11/2018.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

A segunda-feira de Carnaval, a Quarta-Feira de Cinzas, os dias que

precedem a Sexta-Feira da Paixão e o de *Corpus Christi* não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente